



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.001942/2003-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.368 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente ADEMIR JOSE WESCHENFELDER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. IN SRF Nº 84, DE 11/10/2001.

O custo dos bens e direitos adquiridos ou das parcelas pagas a partir de 1º de janeiro de 1996 não está sujeito a atualização.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES E COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As despesas de dependentes e com instrução própria e dos dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Mantém-se a glosa das despesas declaradas quando não restar comprovados os requisitos legais para as respectivas dedutibilidades.

IRRF. JUROS À TAXA SELIC.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº 4 do CARF.

IRRF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

O processo administrativo não é via própria para discutir constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada nos anos-calendário de 2000 a 2003, exercícios de 2001 a 2004, no valor total de e R\$ 9.337,97, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da omissão de ganho de capital na alienação de bens ou direitos, no valor de R\$ 27.151,43, da dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.080,00, e da dedução indevida de despesa com instrução, no valor de R\$ 3.400,00, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, que importou na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.187,27 (fls. 5/21).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 01-11.368, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - DRJ/BEL (fls. 97/111), transcrito a seguir:

1. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente aos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004, anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, por AFRF da DRF/Joaçaba/SC. A ciência do lançamento ocorreu em 06/11/2003, por procurador habilitado, conforme Termo de Ciência de fl. 82. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto	4.137,27
Juros de Mora (cálculo até' 31/10/2003)	2.010,25
Multa Proporcional (passível de redução)	3.140,45
Total do Crédito Tributário	9.337,97

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, fls. 03/07 e Relatório de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 19/23, os motivos da autuação foram:

Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais;

Dedução indevida de dependente no ano-calendário 2000 (a esposa Ana Maria Weschenfelder apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado);

Dedução indevida de despesa com instrução no ano-calendário 2000 (R\$1.700,00 referente à esposa e R\$1.700,00 referente a não comprovação de despesas com instrução da filha Cristiana);

3. O valor que o contribuinte teria a restituir de R\$1.117,21 está sendo objeto de compensação conforme folha 10.

4. Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 13/11/2003, fls. 84/87, alegando o seguinte:

4.1 Adquiriu o imóvel situado a rua 14 de agosto, lote urbano 14, qd 173-A, atual 352, do loteamento cidade de Chapecó, Bairro Maria Goretti- Chapecó - SC, por R\$87.855,00;

4.2 Realizou reformas no valor de R\$50.000,00, mas diz que os comprovantes destas reformas já estão expurgados pelo transcurso do período de 5 anos. Diz que vizinho podem provar tais reformas, ou por verificação in loco;

4.3 Diz que tais valores não foram informados na Declaração de Ajuste, Anual porque foi informado pela Receita que com a nova lei, não era mais permitido atualizar os valores de aquisição.

4.4 A seguir informa que foi realizada uma triangulação de permutas envolvendo o Sr. Régis André Silva do Canto e a Incorporadora Nostra Casa Ltda., da seguinte forma:

4.5 Foi direcionado para a Nostra Casa para pagamento do apartamento, a casa que era do Sr. Régis, no valor de R\$ 57.000,00 + uma sala comercial no valor de R\$ 25.000,00, também do Régis + moeda corrente no valor de R\$21.000,00 parcelado em 33 vezes pelo Régis. Tais valores não incorporaram o ativo do contribuinte, segundo o que diz. Para ele, contribuinte, foi direcionado R\$ 22.000,00 em 33 parcelas mensais pelo Régis, totalizando assim o valor de sua casa, contribuinte, em R\$ 125.000,00. Desse valor, foi pago R\$ 10.000,00 de comissão para a imobiliária;

4.6 Alega ainda o contribuinte que POR INGENUIDADE das partes, foi utilizado como instrumento do negócio, contrato particular de compra e venda. Alega que se o problema é o tipo de contrato propõe-se a efetuar um aditivo ao contrato, transformando-o de compra e venda para permuta, como era a intenção dos agentes.

4.7 Não houve ganho de capital, mas prejuízo, pois o valor original de aquisição corrigido pelo INPC chega a R\$115.792,89, sem considerar as reformas, valor este inferior a casa permutada (R\$ 125.000,00 - R\$ 10.000,00). Utilizando-se a taxa SELIC, chega-se a R\$ 151.567,45.

4.8 Pede pela substituição do termo Contrato de Compra e Venda por permuta;

4.9 Considerar no cálculo do ganho de capital uma única transação, como de fato ocorreu. Valor do imóvel permutado: R\$ 125.000,00 - R\$ 10.000,00 (comissão imobiliária) - R\$ 87.852,79 (custo de aquisição) = R\$ 27.147,21.

4.10 $(R\$ 27.147,21 \times 100) / R\$ 115.000,00 = 23,61\%$

4.11 $R\$ 27.147,21 \times 23,61\% = R\$ 6.409,45$ (valor tributável) $\times$ alíquota de 15% = 961,41.

4.12 Alega também que das parcelas recebidas o valor tributável correto para cada uma era de:

4.13 30/09/2000: $R\$ 424,00 \times 23,61\% = 100,11$

4.14 31/10/2000: $R\$ 429,47 \times 23,61\% = 101,40$

4.15 20/05/2003: $R\$ 617,34 \times 23,61\% = 145,85$

4.16 Alega que possui outros imóveis, mas pede pelo princípio da integração de normas e bom senso, que possa se enquadrar na norma que não tributa alienação por valor igual ou inferior a R\$ 440.000,00, quando o contribuinte possui um único imóvel;

4.17 Quanto à **glosa de sua esposa como dependente**, o contribuinte afirma que a Declaração de Ajuste Anual em separado foi uma necessidade para que a mesma abrisse um Box de confecções, mas que não deu certo, continuando sua esposa a morar com ele e sendo sua dependente;

4.18 Quanto **aos gastos com instrução glosados da filha**, o contribuinte intenta computar como gastos com instrução a despesa com combustível para o transporte escolar, livros, xerox, cadernos, uniformes, canetas, etc. Em seguida afirma que a mesma filha está cursando faculdade e que o valor permitido para abatimento no imposto de renda está aquém da real necessidade, sendo outra forma de confisco;

4.19 Quanto às **despesas com instrução da esposa** o impugnante afirma que a mesma está cursando faculdade de pedagogia sob suas custas;

4.20 Critica o cálculo do quadro “rendimentos totais sujeitos à tabela progressiva” do ano-calendário 2000, fl. 08, alegando que o mesmo está incorreto. Pede também a atualização do valor compensado de R\$ 1.117,21, pelo mesmo índice de correção do qual é cobrado quando deve;

4.21 Pede por perícias no imóvel permutado, oitiva de vizinhos como prova das reformas efetuadas.

4.22 Pede pela correção do valor original do imóvel permutado, somando-se as reformas, atualização monetária, no mínimo pelo INPC ou alternativamente pelo CUB; Considera confisco a não correção do valor original de aquisição. Deveriam ser utilizados a analogia e a equidade;

4.23 Alega que o cálculo do Auto de Infração considerou outros ganhos que não recebeu.

4.24 Pede pela exclusão de multas e juros de mora por não ter havido intenção de lesar o fisco e sim erro escusável;

4.25 Pede o ressarcimento das despesas com reprodução/autenticação de documentos que não estavam mais em seu poder, no valor de R\$80,10.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, apenas para esclarecer que o valor considerado como retido na fonte lançado na autuação é menor que o constante nos sistemas da RFB, o que não altera o principal a pagar, importando na manutenção do crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 22/10/2008 (fls. 117), o contribuinte, em 30/10/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 118/121), reportando-se e repisando as alegações da impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados pelos fatos narrados:

1.1) A cobrança de Juros de Mora à taxa Selic deve ser expurgada no período de julgamento do processo.

1.2) A multa está acima do legal e excessivamente onerosa. Solicita revisão.

1.3) A lei não previa tributação de alienações de valores até RS 440.000,00, estando a operação isenta de IR.

1.3.1) A medida provisória 252, isenta o IR na venda de imóveis residenciais de qualquer valor, na compra de outro imóvel em 180 dias.

2) A Receita alega dedução indevida de dependente, esposa Ana Maria Weschenfelder e o requerente contesta.

- 3) A Receita alega dedução indevida com despesa de instrução referente a esposa Ana Maria Weschenfelder e filha Cristiana Weschenfelder e o requerente contesta.
- 4) No demonstrativo de cálculo, fls. 102, consta imposto pago RS 9.272,35, quando foi retido do requerente RS 10.134,11.
- 5) Contesta o cálculo do imposto. Os valores mais que dobram com aplicação dos acréscimos.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas razões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de ganho de capital e das despesas de dependente e com instrução glosadas:

O Recorrente inconformado com a decisão proferida pela DRJ/BEL que manteve a autuação lavrada em face do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativo aos anos-calendário de 2000 a 2003 – importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 4.187,27 – busca nessa seara recursal obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 84/93) e atendo-se às informações contidas na autuação e no Relatório de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 5/21 e 22/26), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida

(fls. 101/110), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

DO PEDIDO DE PERÍCIA

6. Quanto ao **pedido de perícia**, não o acatamos por entendemos que o mesmo não atende ao requerido pelo inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, in verbis: (...)

7. Ao contribuinte foi facultado trazer aos autos, na fase de autuação, os documentos requisitados pela autoridade fiscal, tendo, também na fase impugnatória, a possibilidade de apresentar documentação hábil no sentido de elidir a tributação em tela. **Não obstante o interessado tivesse tido essas oportunidades, não apresentou, como supra se expôs, documentação hábil a tomar insubsistente o Auto de Infração, ora atacado, sendo descabido o protesto pela juntada de novos documentos, perícias e outros, protesto esse, que deve ser rejeitado de plano**, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com as modificações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

DO GANHO DE CAPITAL

8. O contribuinte alude que realizou reformas em seu imóvel, **mas não traz ao processo os comprovantes de tal feito**, de modo que torna-se impossível atestar a quantia investida e a natureza dos gastos implementados, restando improfícua a simples alegação sem provas.

9. Sobre a alegação de que “não atualizou o valor de aquisição na Declaração de Ajuste Anual porque foi informado pela Receita que com a nova lei, não era mais permitido atualizar tais valores”, deveria o contribuinte apresentar o documento em que a Receita Federal lhe forneceu esta orientação. **Novamente relembramos que apenas alegar não é suficiente para respaldar a posição do impugnante.**

10. Sobre a alegação de que na verdade o que ocorrera foi uma permuta, além de permanecer o contribuinte na simples alegação, as provas presentes no processo, fls. 42/49, trazem exatamente o entendimento constante do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 19/23, ou seja, **de que na realidade a transação foi de compra e venda, que neste caso ensejou o ganho de capital identificado no Auto de Infração.**

(...)

13. Alega também que não houve ganho de capital, pois ao corrigir o valor da casa de sua propriedade que diz ter permutado, utilizando a taxa SELIC, alcança o montante de R\$151.567,45, valor este superior ao da casa que adquiriu de R\$115.792,89.

(...)

16. Conforme indicado no auto de infração, **a exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic**, encontra respaldo no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996. Dessa feita, não obstante as considerações expendidas em sentido contrário, denota-se que a legislação elegeu a taxa referencial Selic para títulos federais para o cálculo dos juros moratórios decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária. Não pode, nesse âmbito, ser acolhida a tese de que a referida taxa deveria ser utilizada para corrigir valores de bens declarados pelo contribuinte, pois não existe dispositivo legal neste sentido. (...)

17. É de salutar importância que se faça uma análise pormenorizada de como foi feita a autuação sobre o ganho de capital auferido pelo contribuinte, de modo a dirimir as dúvidas, principalmente no que se refere à cálculos, aventadas pelo impugnante.

(...)

35. Da explanação acima toma-se cristalino que o lançamento foi pertinente ao que **consta no Contrato de Compra e Venda, fls. 42/45**, tanto é o valor do ganho de capital nas parcelas mensais de R\$ 100,21 foi somado ao outro valor de ganho de capital nas parcelas mensais de R\$ 150,24, totalizando o valor de ganho de capital de

R\$250,45, assim distribuído no Auto de Infração, fls. 05/06, de forma mensal, e ainda, as duas parcelas diferenciadas de ganho de capital de R\$ 943,69 foram corretamente colocadas nos meses de julho/2001 e julho/2002, exatamente como dispõe o Contrato de Compra e Venda à fl. 43, concluindo o diferimento do ganho de capital com a colocação do valor de R\$ 16.999,20 no mês de julho de 2000, conforme apurado do Contrato de Compra e Venda, fl. 43, e exaustivamente demonstrado acima.

36. Demonstramos assim que o Auto de Infração **está correto quanto a apuração do ganho de capital havido pelo impugnante na operação de Compra e Venda configurado no Contrato de Compra e Venda** constante das fls. 42/45 do presente processo.

37. Sobre o pedido pelo **princípio da integração de normas e bom senso**, que possa se enquadrar na norma que não tributa alienação por valor igual ou inferior a R\$440.000,00, informamos que a atividade do lançamento é plenamente vinculada, **não cabendo espaço para análise discricionária por esta instância administrativa, restando apenas a aplicação do que dispõe a lei**. No caso em tela o impugnante **possui mais de um imóvel**, como o mesmo confirma em sua defesa, razão esta que de plano já o desqualifica para a isenção sobre compra e venda de imóvel em valor inferior a R\$440.000,00 para contribuinte com apenas 1 IMÓVEL.

DA GLOSA DE DEPENDENTE

38. Quanto à **glosa de sua esposa como dependente**, o contribuinte confirma em sua impugnação que a mesma fez sua Declaração de Ajuste Anual em separado por razão de cunho profissional, para que a mesma abrisse um Box de confecções. Segue afirmando que o negócio não deu certo e que sua esposa continua a morar com ele sendo sua dependente. Novamente buscamos a necessidade de informar que a atividade do lançamento é plenamente vinculada, não cabendo espaço para análise discricionária por esta instância administrativa, restando apenas a aplicação do que dispõe a lei. **O fato é que a esposa do contribuinte declarou em separado**. Se o seu negócio deu certo ou não, se continua a morar com o contribuinte, **são situações que fogem à análise direta do cumprimento do pré-requisito para que a mesma figurasse como dependente**, senão vejamos o que diz o § 1º do art.77 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda: (...)

DA GLOSA DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO DA FILHA

40. Vejamos o que diz o Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda sobre o assunto:

Seção 11

Despesas com Educação

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

41. Pela leitura da norma **vê-se que gastos com combustível para o transporte escolar, livros, xerox, cadernos, uniformes, canetas, não estão incluídos no rol de gastos passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda**, descabendo o pedido do contribuinte sobre o tema para os gastos com sua filha Cristiana.

(...)

43. Em seguida afirma o contribuinte que a mesma filha está cursando faculdade e que o valor permitido para abatimento no imposto de renda está aquém da real necessidade, sendo outra forma de confisco, **mas não anexa documentos que comprovem sua tese, restando improfícua sua alegação**.

DA GLOSA DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO DA ESPOSA

A causa da glosa das despesas com instrução da esposa é consequência direta da glosa da mesma como dependente do impugnante, **pois se não figura como dependente não poderia o contribuinte deduzir os gastos com educação que eventualmente ocorreram.**

(...)

52. Descabe também o pedido de correção do valor original do imóvel permutado somando-se as reformas, atualização monetária, no mínimo pelo INPC ou alternativamente pelo CUB, pois a Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de Outubro de 2001, assim dispõe sobre o tema:

Custo de Aquisição

Definição

(...)

Art. 8º O custo dos bens e direitos adquiridos ou das parcelas pagas a partir de 1º de janeiro de 1996 **não está sujeito a atualização.** (grifei)

53. Compulsando os autos nota-se que o impugnante adquiriu o imóvel em 11/07/1997, conforme cópia do Livro do Registro de Imóveis, fl. 63. Neste caso, de acordo com a norma acima exposta o custo do bem não está sujeito a atualização.

54. O contribuinte efetivamente declarou o valor do imóvel antes de vendê-lo como sendo de R\$ 587.852,79, fl. 30, e não apresentou seja no processo ou antes da venda imóvel, qualquer documento que atestasse a efetiva valorização do imóvel, tornando improfícuo o pleito por atualização do valor do mesmo.

DA MULTA E JUROS

56. Sobre a cobrança da multa de ofício, diga-se que esta decorre de estrita previsão legal, emanada pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

57. Quanto à exigência dos juros de mora, não cabe razão a auçada, pois o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina: (...)

58. Sabe-se que a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem amparo legal no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, este último dispositivo consignado nos demonstrativos integrantes do auto de infração.

59. O art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe de forma clara que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". Portanto, quando a lei dispõe, não há qualquer impedimento para a aplicação de taxa superiores.

Todavia, em relação à inconstitucionalidade da incidência da multa de ofício de 75%, bem como a incidência de juros à taxa SELIC, tais matérias já se encontram pacificadas neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 2, 4 e 108:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores autuados, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o auto de infração lavrado.

Por fim, cabe salientar que a autoridade lançadora não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento, o qual rege-se por expressa determinação legal, sendo, portanto, a atividade fiscal vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção do art. 142, caput e parágrafo único do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação que importou nas alterações na base de cálculo do imposto de renda, dos anos-calendário de 2000 a 2003, exercícios de 2001 a 2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto